



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000804251**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006631-70.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ACE SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**RUY COPPOLA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelante: Carlos Alberto Pereira da Costa

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca: São Paulo - FR de Jabaquara - 6ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 42.383

#### EMENTA

Ação de obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos materiais e moral. Seguro de responsabilidade civil com cobertura de sinistros envolvendo a sociedade e seus administradores. Segurada que tem como única sócia empresa ligada a atividades de lavagem de dinheiro. Cobertura que não abrange danos relacionados a reclamações decorrentes de ato ilícito doloso, conforme expressamente estipulado na apólice. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e moral, ajuizada por Carlos Alberto Pereira da Costa contra Chubb Seguros Brasil S/A, que a respeitável sentença de fls. 2898/2902, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 2904/2913) sustentando, em suma, que não restou demonstrado o envolvimento da empresa segurada com atividades ligadas à operações de lavagem de dinheiro, ou com a denominada “Operação Lavajato”. Afirma que a segurada

compunha o “Grupo Marsans”, que não praticou qualquer gestão fraudulenta, sendo que o objetivo da empresa “GFD Investimentos” na aquisição daquele grupo empresarial, às vésperas de sua insolvência, era exatamente realizar a recuperação da empresa e venda do ativo para a obtenção de lucro, sendo que todos os recursos captados pelo Fundo de Investimentos e Participações denominado “Fundo Viaja Brasil” - constituído após o “Banco Máxima” passar a administrar conjuntamente o “Grupo Marsans” -, foram destinados ao caixa deste grupo empresarial, destacando que jamais foi aportado qualquer recurso do fundo “Petros”. Aduz que a seguradora ré tenta tumultuar o processo, trazendo informações de outros casos, que não envolvem o “Grupo Marsans” ou as empresas que o constituem, dentre elas a empresa segurada (“Graça Aranha S/A”), sendo que nenhuma das ações trabalhistas, cíveis e criminal relatadas na exordial tem vinculação com a “Operação Lavajato”, que sempre se refere à “GFD”, da qual a segurada não era um “braço”, como reconhecido na sentença. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da ora apelada ao acobertamento da apólice, no limite contratado, cobrindo todas as despesas e indenizações, quitando as execuções já em curso, bem como impedindo novas execuções e despesas com advogado e outras acobertadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade da justiça deferida a fls. 127.

Contrarrazões a fls. 2928/2950.

**É o relatório.**

O autor ajuizou a presente ação, informando que,

“na condição de Diretor Jurídico e Membro do Conselho de Administração das empresas do Grupo Graça Aranha, durante o período de Agosto de 2010 até Janeiro de 2014, quais sejam: Expandir Participações S.A., Net Price Turismo S.A., Expandir Franquias S.A., Viagens Marsans Corporativo S.A., e Graça Aranha RJ Participações S.A. -, como forma de se proteger dos perigos que hoje afloram na condução e administração de quaisquer empresa no Brasil, contrataram perante a empresa Ré seguro de responsabilidade de administradores D&O” (fls. 02).

Alega que, na condição de diretor e membro do conselho de administração das empresas acima relacionadas, foi arrolado em ações trabalhistas, cíveis e penal por fatos ocorridos durante a vigência do seguro, tendo notificado a ré-apelada que, no entanto, deixou de cumprir e garantir a apólice contratada.

A negativa de cobertura, segundo a contestação apresentada, se deu em razão da prática de atos ilícitos dolosos por parte do administrador, uma vez que o autor é réu confesso na Operação Lavajato e a empresa segurada pertencia, na verdade, ao doleiro Alberto Youssef, tendo sua falência decretada, com desconsideração da personalidade jurídica em razão da gestão fraudulenta, o que levou seus representantes a responder pessoalmente pelas dívidas deixadas, inclusive o autor, circunstância que foi maliciosamente omitida por ocasião da contratação.

A ação foi julgada improcedente, e o autor-apelante insiste em afirmar que a empresa segurada não tem atividades ligadas à prática de lavagem de dinheiro, ou com a Operação Lavajato.

Ocorre que o documento de fls. 382, que não foi impugnado pelo ora apelante em primeira instância, revela que a

empresa GFD Investimentos Ltda era a única sócia da empresa segurada (Graça Aranha RJ Participações S/A), condição que é corroborada pelos documentos de fls. 60/72 e 73/77.

Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, há prova de que a DGF Investimentos Ltda, que alterou a sigla de sua denominação para GFD Investimentos Ltda, era a única titular do capital social da segurada, sendo que o autor assinou como representante daquela empresa o documento de fls. 72.

Assim sendo, afigura-se correta a respeitável sentença recorrida em reconhecer que a “Graça Aranha’ era na realidade um *braço* da ‘GFD’, inteiramente controlada por ela” (fls. 2902).

Feitas essas considerações, cumpre observar que, ao prestar depoimento perante a Polícia Federal no âmbito da Operação Lavajato, o autor informou expressamente que “por volta do ano de 2008 foi então convidado por [ALBERTO] YOUSSEF para constituir um fundo a fim de abrigar recursos do mesmo que estavam no exterior, surgindo aí empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco Merrill Lynch” (fls. 266).

Também há nos autos informação no sentido de que, ao ser interrogado na ação penal que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba, o ora apelante “admitiu que a GFD não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e que os contratos eram simulados”, tendo afirmado também que tinha conhecimento de que trabalhava em uma empresa onde poderia haver prática de lavagem de dinheiro (fls. 296/299).

E não apenas tinha conhecimento desse fato, como

chegou a ser condenado por envolvimento na aquisição de um imóvel por intermédio da GFD Investimentos Ltda, com ocultação da titularidade do bem (cf. fls. 314).

Verifica-se, pois, que a empresa que controlava a seguradora foi constituída para fins ilícitos e o autor, ao firmar o contrato de seguro, tinha total ciência desse fato, que foi omitido e que se revela suficiente para afastar a cobertura pleiteada na exordial, uma vez que o seguro D&O Corporativo não abrange cobertura para responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos dolosos, que obviamente agravam o risco de maneira substancial, fazendo incidir as cláusulas de exclusão 6.1 e 9.9, iii (fls. 33 e 46, respectivamente), como bem reconhecido na respeitável sentença recorrida, e cuja validade não é questionada pelo apelante.

Nessa conformidade, a improcedência da ação foi bem decretada, de modo que fica mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, majorando-se, por consequência, os honorários sucumbenciais, que passam a ser de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**